

Processo n.: 1066507
Natureza: Denúncia
Denunciante: Julia Baliego da Silveira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brumadinho

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia apresentada por Julia Baliego da Silveira, por meio de sua procuradora, em face do edital do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 005/2019, do tipo menor preço, visando “Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Brumadinho/SMS.” (fl. 28).

Acostados à Denúncia de fls. 01/16, vieram os documentos de fls. 17/47.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 20/3/2019 (fl. 01) e distribuída à minha relatoria em 21/3/2019 (fl. 51), estando a abertura dos envelopes marcada para 27/3/2019, às 9h (fl. 28).

Alega a denunciante que o edital é restritivo, pois exige que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 3 (três) meses no momento da entrega, por contrariar o artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 (fls. 3/5) que vedam especificações excessivas e desnecessárias.

Neste sentido, aduz a denunciante (fl. 04):

Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior à 03 (três) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para

suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 03 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 03 (três) meses. (grifos no original)

Acrescenta que a exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, em contraposição à Lei n. 8666/93, que não prevê qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.

Cita, ainda, a Resolução nº 79, de 18/12/2008, do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, em que o Presidente aplicou no Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97 direito antidumping provisório (6 meses), nas importações de pneus originários da República Popular da China, sob a justificativa de que os pneus produzidos na indústria doméstica são fabricados com as mesmas matérias-primas, atendendo aos mesmos requisitos técnicos daqueles.

Ao final, solicita a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

Verifico que de fato, no Anexo VII do edital (fl. 42), consta na Cláusula Quinta, “DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO”, item 5.5, a seguinte previsão:

5.5- Somente serão aceitos os pneus que apresentarem data de fabricação registrada em seu DOT com no máximo 3 (três) meses de antecedência à data de emissão da Nota Fiscal referente à respectiva ordem de fornecimento. Pneu com data de fabricação superior a este prazo deverão ser substituídos imediatamente. (sic)

Inicialmente, esclareço que DOT é a abreviação de "Department of Transportation (Departamento de Transporte)". O número DOT estabelece a data de fabricação do pneu: “o número DOT têm quatro dígitos. Os primeiros dois dígitos indicam a

semana em que o pneu foi produzido, como por exemplo: 32. O ano de produção vem logo em seguida”¹.

Oportuno mencionar que caso semelhante foi por mim apreciado nos autos da Denúncia n. 1007778, em que o edital denunciado trazia cláusula similar. Cito como exemplo, também, os autos de nºs 1041554 e 1040683.

Nos autos da Denúncia nº 1040683, com fundamento na análise do Órgão Técnico, determinei a suspensão liminar do certame, referendada pela Segunda Câmara na Sessão de 24/04/2018, o qual transcrevo o seguinte trecho:

•Exigência para o prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

Importa destacar que o art. 3º da Lei n. 8.666/93 tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta conformidade, é defeso aos agentes públicos, consoante dispõe o inciso I do artigo em referência:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Considerando que os fabricantes de pneus conferem aos produtos, em geral, prazo de validade de cinco anos, não é razoável que a Administração adquira pneus que estejam próximos de apresentar alguma degradação na borracha e não apresentem as mesmas condições de desempenho e segurança devido ao fim da validade.

Contudo, esta Unidade Técnica entende que exigir pneus, protetores, câmaras, filtros de ar e óleos lubrificantes fabricados a no máximo seis meses do seu recebimento pela Administração Pública restringe o caráter competitivo da licitação, vez que, é um prazo curto considerando-se a logística de importação e transporte, inviabilizando, assim, a participação de produtos estrangeiros que necessitam de prazo razoável para chegarem ao destino.

1. <https://www.pneucity.com/marcacoes-pneu.html>

[...]

Nesse sentido, importante citar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo nº 637.989.12-0, Convite nº CV 14021/2012, Relatora Conselheira Cristina de Castro Moraes, Sessão do Pleno e Acórdão de 27/06/12 (Denúncia apresentada por Vanderleia Silva Melo, referente à exigência do edital, de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação):

Embora regularmente instada a administração representada não trouxe aos autos qualquer justificativa para a estipulação contestada, prevalecendo assim as alegações da representante no sentido da falta de razoabilidade da referida condição, sobretudo tendo em conta que tais mercadorias têm prazo de validade de 05 (cinco) anos.

Esse aspecto possui relevância maior no caso em concreto porquanto o certame lançado objetiva apenas a aquisição de 06 (seis) pneus para veículo utilitário, o que autoriza a presunção de utilização imediata dos bens adquiridos, não havendo razão para exigência do referido prazo máximo de fabricação.

Por essas razões, adstrita ao questionamento suscitado, meu voto acompanha a instrução unânime constante dos autos para considerar procedente a Representação intentada, com determinação à Administração responsável pelo certame que corrija o instrumento para estabelecer razoável prazo máximo de fabricação dos pneus.

(...)

Verificada a plausibilidade das alegações da denunciante, nos termos apurados pelo Órgão Técnico, percebo presente o *fumus boni iuris*. (g.n.)

No mesmo sentido dispõe, também, o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 que dispõe acerca do objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Assim, com base nos fundamentos expostos, considero que exigir pneus fabricados a, no máximo, 3 (três) meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, especialmente em face dos fatos alegados pela denunciante, principalmente em relação às empresas que importam o produto, já que o prazo médio para desembaraço aduaneiro é de, aproximadamente, 4 (quatro)

meses, muito embora não tenham sido apresentados documentos comprobatórios da alegação, o que poderia ensejar a minha negativa da concessão liminar.

Destarte, entendo que, ainda que a denunciante não tenha juntado documentos comprobatórios em relação às suas alegações, julgo importante o fato de a licitação tratar-se de registro de preço, com prazo de validade de 12 (doze) meses, ou seja, os produtos, em regra, são entregues à Administração de acordo com a demanda de tempo e quantidade, com certa imprevisibilidade, o que acarreta a necessidade de a contratada manter um estoque de produtos, no caso, importados, dificultando a participação de pequenas e médias empresas que, naturalmente, possuem estoques menores.

Diante dos argumentos da Denunciante, sobre a hipótese de afastamento de revendedores de pneus importados, em face da exigência deste prazo, esclareço que não há no instrumento convocatório previsão de que os mesmos sejam de procedência nacional.

Nesta esteira, em análise perfunctória, entendo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame.

Lado outro, resta configurado, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que a abertura da sessão ocorrerá em 27/3/2018, as 9h.

Sem embargo da ordem liminar, apenas para que fique claro, diante da triste e lamentável situação vivenciada pelo Município de Brumadinho, que podemos dizer verdadeiramente calamitosa do ponto de vista humanitário, ambiental e econômico, devo registrar que, por meio do Decreto 17, de 28 de janeiro de 2019, o Prefeito do Município declarou situação anormal caracterizada como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA as áreas do Município afetadas pelo rompimento da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Nesse passo, dispensou de licitação “os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação das áreas afetadas pelo desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.” (Art. 5º)

No caso em tela, o registro de preço para aquisição de pneus, pela sua própria natureza, em relação à imprevisibilidade de aquisição, que não implica na pronta aquisição do produto para atendimento a situação emergencial, a princípio, não se insere na situação de dispensa preconizada pela Prefeitura do Município por meio do Decreto.

Desse modo, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §§ 1º e 2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara a suspensão liminar do certame, devendo o responsável suspender o Pregão Presencial nº 005/2019, na fase em que se encontra, e se abster de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram esta decisão, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008.

Caso a Administração opte por corrigir o edital, mediante publicação de adendo, com restituição do prazo de publicidade, escoimado das condições que levaram à presente determinação de suspensão, autorizo o prosseguimento do certame.

Para tanto, determino que seja encaminhado o edital retificado a este Relator, previamente à sua publicação, para a competente análise, incluindo todos os anexos.

Intime-se o Sr. Júnio de Araújo Alves, Secretário Municipal de Saúde, subscritor do edital, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprove a suspensão da licitação, no prazo de 02 (dois) dias, e encaminhe documento comprobatório, incluindo extrato da publicação, bem como a documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação da multa acima referida.

Determino, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG (correio eletrônico fornecido à fl.16).

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem-me os autos.

Tribunal de Contas, em ____/____/ de 2019.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator